



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CERTIDÃO**Processo: 820874/25****Auto de Infração: 216924/2025****Autuado: Marcelo José Bonato****CERTIFICAÇÃO DE ADESÃO AO PECMA**

Certifico que o processo administrativo teve início após o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA no prazo de até 20 dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração. Portanto, aplicou-se a atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

Certifico que a infração ambiental **NÃO** ocasionou morte humana, não foi praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, e não decorreu de rompimento ou extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

Certifico que até a presente data a penalidade não havia se tornado definitiva.

Certifico que não há aplicação de multa diária no auto de infração em epígrafe.

MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS

Certifico a definitividade da penalidade de apreensão imposta por meio do auto de infração em referência, nos termos do art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, e, consequentemente o perdimento de tais bens, nos termos do §2 do art. 94 do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

a) Para:

☒ Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam: **2.115,2479 metros cúbicos de lenha nativa.**☐ Os bens indicados a seguir:

b) Local de depósito do (s) bem (s) apreendido (s):

☒ Bem apreendido no local da infração, com o Autuado;☐ Bem apreendido encaminhado para depósito em:

c) Motivo:

☐ Não houve requerimento de restituição apresentado no prazo da defesa administrativa;☐ Bens ilícitos;☐ Bens sem comprovação de origem;

- ☒ Bens utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual decorreu dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou derivado da prática dessa infração ambiental;
- ☐ Não houve comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis;
- ☐ Tratam-se de animais silvestres, sendo impossível a restituição, nos termos do art. 97 do Decreto nº 47.383/2018.

DECISÃO

Desta forma, o Subsecretário de Fiscalização Ambiental da Semad, com base no art. 8º do Decreto nº 48.994/2025 c/c art. 63, IV do Decreto 48.706/2023, decide pela conformidade do Termo de Composição Administrativa – TCA com a legislação aplicável e pela manutenção da penalidade de apreensão e consequentemente o perdimento dos bens.

Emita-se o DAE (entrada prévia) e notifique-se o autuado, conforme disposto no art. 9º, §§1º e 5º do Decreto 48.994/2025.

Encaminhe-se o processo administrativo para gestão do parcelamento após a certificação do pagamento da entrada prévia.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 16/06/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Alves dos Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 23/06/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114909660** e o código CRC **A3AF2F9B**.